



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp8
Processo nº : 10830.005640/94-69
Recurso nº : 132593
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : PORCELANA VERACRUZ S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 04 de Dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.893

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF, deduzida de forma imediata e integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORCELANA VERACRUZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Neicyr de Almeida, Luiz Martins Valero e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. O conselheiro Neicyr de Almeida fará declaração de votos.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10830.005640/94-69
Acórdão nº : 107-06.893

Recurso nº : 132.593
Recorrente : PORCELANA VERACRUZ S.A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas – SP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em razão da inobservância do disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, tendo a mesma, nos meses de janeiro, março e julho de 1992, compensado indevidamente prejuízo fiscal decorrente da correção monetária relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal o qual deveria ser deduzido na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

Em suas razões recursais, aduziu a Recorrente, em suma, que a aplicação da trava erigida pelo artigo 3º alíneas, distorceria o conceito de lucro, violando, por conseguinte, o direito de propriedade, configurando-se em verdadeiro empréstimo compulsório.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.005640/94-69
Acórdão nº : 107-06.893

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

Embora a tese sobre o aproveitamento imediato da diferença de correção monetária de balanço do ano de 1990 decorrente da diferença entre IPC e o BTNF sem a trava imposta pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91 com a redação dada pela Lei nº 8.682/93 que determinava sua dedução na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, tenha merecido guarida não só do Superior Tribunal de Justiça, mas também dessa Egrégia Corte Administrativa, esta restou vencida quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 201.465.

Nessa oportunidade, entendeu a Corte Suprema, no voto capitaneado pelo Ilustre Ministro Nelson Jobim, que a nova hipótese de dedução do lucro real, instituído pela Lei nº 8.200/91, constituiu-se em favor fiscal ditado por opção política legislativa.

Nesse contexto, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, entendido ser constitucional o artigo 3º da Lei 8200/91, não há como se prover as razões da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2002.


NATANAEL MARTINS

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA

Na sessão de 04 de dezembro de 2002 desta egrégia Câmara, ocasião em que fora julgada a improcedência do recurso voluntário acerca do reconhecimento da diferença devedora de correção monetária IPC/BTNF, tive a oportunidade de divergir, frontalmente, do voto do ilustre Conselheiro Dr. Natanael Martins, notadamente com apoio em trabalho de minha lavra acerca da temática, a que me mantenho alinhado com absoluta fidelidade, até então, máxime em face de inexistência de argumentos contrários que pudessem derruir as minhas convicções.

A seguir, trago à colagem o seu inteiro teor:

A DIFERENÇA DEVEDORA DO IPC/BTNF E A HIPÓTESE INCONTROVERSA DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A postergação tributária decorre, cumulativamente, da inobservância ao regime de competência dos exercícios e do diferimento, para outros meses ou anos-calendário, do tributo a recolher. É prevalecente tanto na ótica da antecipação indevida de custos/despesas ou de postecipação de receitas. O tributo, é consabido, deve ser sempre calculado a partir de sua apuração no LALUR, constituindo-se em provisão dedutível do lucro do exercício. Dessa forma atinge o próprio resultado contábil do qual origina-se, ab initio. Por outro lado sabe-se que o lucro contábil que integrará o Patrimônio Líquido tem sua derivação no resíduo estabelecido pela Provisão IR que o escoima. Quanto maior for essa provisão - menor aquele -, e vice-versa.

Os modelos numericamente hipotéticos, a seguir, demonstrarão que o lucro real permanecerá sempre o mesmo. Apenas constatar-se-á variação das fatias atribuídas à Provisão IRPJ e ao Patrimônio Líquido – este dependente do percentual da

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

alíquota do IRPJ versus o resultado contábil ajustado pelas adições, exclusões e compensações - reitera-se.

Pela via da Provisão IR, como aliás não poderia ser de outra forma, atinge-se o lucro contábil e, conseqüentemente, o PL. Não-diferente é a aplicação do Parecer Normativo CST n.º 02/96 ao caso em foco, pois o LALUR, e só ele, permite a apuração do IRPJ que, por sua vez refletirá diretamente no comportamento do Resultado do Exercício do ano-base corrente; e, pela via da correção monetária do PL operará seus efeitos neutros nos subseqüentes anos-base que abarquem o impacto do diferimento da receita ou da antecipação dos custos.

Resumindo: *o presente modelo pretende demonstrar, ao final, que:*

01 – a antecipação de despesa acarretará tão-somente diferimento tributário, configurando-se o instituto da postergação. Essa evidência só será parcialmente quebrantada quando houver, no período da postergação, redução de alíquota do IR ou da CSSL, ou alteração, para menor, nas suas bases de cálculo. Nesse caso ter-se-á uma situação híbrida, onde uma parte que extravasar o limite da nova alíquota ou da nova base de cálculo deverá ser tratada como postergação, com incidência somente de juros de mora; a outra, remanescente, como insuficiência tributária, passível de lançamento de multa de ofício e juros de mora;

02 – o controle pelo LALUR, tanto das verbas dedutíveis como de sua correção monetária, ao atingir a Provisão do IRPJ, alcançará, similarmente, o resultado contábil que se alojará no PL.;

03 – a correção monetária do Patrimônio Líquido somada à variação monetária passiva defluente da atualização da Provisão IRPJ, terá os seus resultados alinhados ao mesmo percentual incidente sobre o lucro do exercício (Ver Notas 01 a 03);

04 –a taxa de juros (is) deverá ter dois momentos iniciais e finais: no primeiro instante, o termo inicial da verba postergada pelo contribuinte será a data do vencimento da primeira quota do IRPJ (coincidente com da entrega da DIRPJ); como

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

termo final, a data coincidente com a data final da parcela postergada que tenha redundado em recolhimento a maior pelo contribuinte – a qual deverá ser descontada daquela. Após essa soma sucessiva algébrica, há de se eleger, como termo final do resíduo, a data do lançamento fiscal.

As Tabelas “A” e “B” apresentam um modelo onde não ocorre alternância de alíquotas ou de base de cálculo. A Tabela “A”, construída ao talante do contribuinte, ao arrepio das determinações legais (Lei n.º 8.200/91 e Decreto n.º 332/91). A Tabela “B”, conformada às prescrições legais, tecida pelo Fisco.

As denominadas “C” e “D” já se aproximam do modelo real, ao se amoldarem às variações decrescentes das alíquotas do IRPJ nos períodos sob análise, pontificando-se, entretanto, a Tabela “C”, composta pela autuada; a “D”, pelo Fisco.

Sejam as seguintes premissas:

- | |
|--|
| <p>01) <i>Índice de Correção monetária mensal hipotética constante de 1992 a 1998 = 1,20 – 1,00 = 0,20.</i></p> <p>02) <i>A alíquota do IRPJ hipotética de 0,20 (Tabelas “A” e “B “). Nas Tabelas “C” e “D”, respectivamente de 0,30, 0,25 e 0,15.</i></p> <p>03) <i>O lançamento fiscal ocorreu em 02.01.1999. Dessa forma a taxa selic será cobrada até 31.12.1998.</i></p> <p>04) <i>Em nenhum ano-base, sob análise, haverá a ocorrência de adicional IR.</i></p> <p>05) <i>O contribuinte optou por estimativa anual e lucro real anual.</i></p> |
|--|

<i>Simbologia empregada: UM = Unidades Monetárias</i>
--

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão nº : 107-06.893

TABELA A

A.1 - Alíquotas constantes

A.2 - Determinação pelo contribuinte

Ano-Base	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL
Resultado – Contábil - antes IR. (a)	100	100	100	100	100	100	100	700
Ajuste Lalur Despesa IPC/BTNF (b)		25	75					100
IPC/BTNF Corrigido no Lalur (c) = (b) x 1,20		30	90					120
Lucro Real (d)	100	70	10	100	100	100	100	580
Alíquota IRPJ	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	
Provisão IRPJ (e)	20	14	2	20	20	20	20	116
Patrimônio Liq. (f) = (d) – (e)	80	56	8	80	80	80	80	464
Corr.Monetária PL (g) = (f) x 0,20	16	11,20	,60	16	16	16	16	92,80

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

TABELA B

B. 1 - Alíquotas constantes

B.2 - Determinação pelo Fisco

Ano-Base	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL
Resultado Contábil - antes IR. (a)	100	100	100	100	100	100	100	700
Ajuste Lalur Despesa IPC/BTNF (b)		25	15	15	15	15	15	100
IPC/BTNF Corrigido no Lalur $c = (b) \times 1,20$		30	18	18	18	18	18	120
Lucro Real (d)	100	70,0	82	82	82	82	82	580
Alíquota IRPJ	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	0,20	
Provisão IRPJ (e)	20	14	16,40	16,40	16,40	16,40	16,40	116
Patrimônio Liq. (f) = (d) - (e)	80	56	65,60	65,60	65,60	65,60	65,60	464
Corr.Monetária PL (g) = (f) x 0,20	16	11,20	13,12	13,12	13,12	13,12	13,12	92,80

Nota 01 - A correção Monetária do Patrimônio Líquido (PL) de 92,80 UM somada à Variação Monetária Passiva ($116 \times 0,20$) de 23,20 UM – contrapartida da corr.monetária da Provisão IRPJ -, darão 116 UM. Este valor é igual à correção monetária do lucro real: $580 \times 0,20 = 116$ UM.

TAXA SELIC: comparando-se os montantes das Tabelas “A” e “B”, verifica-se que, se todos os totais da última coluna são iguais – fato que demonstra a hipótese de postergação tributária em todos os anos-base, impõe-se, entretanto, calcular os juros de mora durante o período da postergação. Ocorre que a Tabela “A” (que demonstra a apropriação do diferencial IPC/BTNF pelo contribuinte) exhibe para o ano-base de 1994 o imposto devido no montante de 2 UM. Enquanto a Tabela “B” (que evidencia a exigência do Fisco), aponta, para esse mesmo ano-base, a verba de 16,40 UM. Nos demais meses, a situação se inverte.

O Fisco apropriou, a partir de 1995, 16,40 UM contra 20 UM reconhecidas pelo contribuinte. Importa, pois, calcular os juros de mora, considerando-

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

se não só os prazos e as taxas de juros selic exigidas no período, como também há de se descontar continuamente os juros nos anos-base em que se experimentou recolhimento a maior pelo sujeito passivo. O resultado deve se submeter ao indexador de juros, relativamente ao período da postergação, descontando-se as parcelas já reconhecidas. Obtido o resíduo algébrico, este se submeterá à taxa de juros, tendo como termo derradeiro a época do lançamento fiscal.

Calculando:

Sejam as seguintes taxas de juros selic hipotéticas:

01) 03/1995 a 04/1996 = 25%	03) 05/1997 a 04/1998 = 21%
02) 05/1996 a 04/1997 = 23%	04) 05/1998 a 12/1998 = 11%

Somando-se, algebricamente, as divergências consubstanciadas nos resultados das provisões IRPJ das TABELA "A" e TABELA "B", e aplicando-se os percentuais de juros:

a) - ano-base de 1994 – Ex. Fin. 1995:

$$[(16,40 \text{ UM} - 2 \text{ UM}) \times 1,25 (\text{js})] = 18 \text{ UM} - (14,40 \text{ UM}) = \boxed{3,60 \text{ UM}}$$

b) ano-base de 1995 – Ex. Fin. 1996:

$$\{[(14,40 \text{ UM}) \times 1,48 (\text{js})] - [(16,40 \text{ UM} - 20 \text{ UM}) \times 1,23 (\text{js})]\} = 21,31 \text{ UM} - 4,43 \text{ UM} = 16,88 \text{ UM} - (18 \text{ UM}) = \boxed{-1,12}$$

c) - ano-base de 1996 – Ex. Fin. 1997:

$$\{[(14,40) \times 1,69 (\text{js}) \text{ UM}] - [(16,40 \text{ UM} - 20 \text{ UM}) \times 1,21 (\text{js})]\} = 24,34 \text{ UM} - 4,36 \text{ UM} = 19,98 \text{ UM} - (16,88 \text{ UM}) = \boxed{3,10 \text{ UM}}$$

c) ano-base de 1997 – Ex. Fin. 1998:

$$\{[(14,40) \times 1,80 (\text{js})] - [(16,40 \text{ UM} - 20 \text{ UM}) \times 1,11 (\text{js})]\} = 25,92 \text{ UM} - 4 \text{ UM} = 21,92 \text{ UM} - (19,98 \text{ UM}) = \boxed{1,94 \text{ UM}}$$

$$\boxed{\text{Total dos juros Selic (is) nos períodos} = 7,52 \text{ UM}}$$

Simbologia: is = juros de mora selic

Processo n.º : 10830.005640/94-69
 Acórdão n.º : 107-06.893

TABELA C

C.1 - Alíquotas decrescentes

C.2 - Determinação pelo Contribuinte

Ano-Base	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL
Resultado –contábil – antes do IR.	100	100	100	100	100	100	100	700
Ajuste Lalur		25	75					100
Despesa IPC/BTNF								
IPC/BTNF Corrigido no Lalur		30	90					120
Lucro Real	100	70	10	100	100	100	100	580
Alíquota IRPJ	0,30	0,25	0,25	0,25	0,15	0,15	0,15	
Provisão IRPJ	30	17,50	2,50	25	15	15	15	120
Patrimônio Liq.	70	52,50	7,50	75	85	85	85	460
Corr.Monetária PL	14	10,50	1,50	15	17	17	17	92

Nota 02 - A correção Monetária do Patrimônio Líquido (PL) de 92 UM somada à Variação Monetária Passiva – contrapartida da corr.monetária da Provisão IRPJ (120 x 0,20) de 24 UM -, darão 116 UM. Este valor é igual à correção monetária do lucro real: 580 x 0,20 = 116 UM.

TABELA D

D.1 - Alíquotas IRPJ decrescentes

D.2 - Determinação pelo Fisco

Ano-Base	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	TOTAL
Resultado – contábil – antes do IR.	100	100	100	100	100	100	100	700
Ajuste Lalur		25	15	15	15	15	15	100
Despesa IPC/BTNF								
IPC/BTNF Corrigido no Lalur		30	18	18	18	18	18	120
Lucro Real	100	70	82	82	82	82	82	580
Alíquota IRPJ	0,30	0,25	0,25	0,25	0,15	0,15	0,15	
Provisão IRPJ	30	17,50	20,50	20,50	12,30	12,30	12,30	125,40
Patrimônio Liq.	70	52,50	61,50	61,50	69,70	69,70	69,70	454,60
Corr.Monetária PL	14	10,50	12,30	12,30	13,94	13,94	13,94	90,92

Nota 03 - A correção Monetária do Patrimônio Líquido (PL) de 90,92 UM somada à Variação Monetária Passiva (125,40 x 0,20) de 25,08 UM – contrapartida da correção monetária da Provisão IRPJ -, darão 116 UM que, por sua vez, é idêntica à correção monetária do lucro real: 580 UM x 0,20 = 116.

Quando se está diante de alíquotas decrescentes no período de competência, vale dizer, quando o contribuinte antecipa despesa para o período inicial (Tabela "C") onde a alíquota é maior do que aquela do período próprio, há de se

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

obervar que este diferencial de alíquota não traduzirá postergação tributária. Ou seja: a postergação tributária ficará confinada ao limite percentual da nova alíquota vis-à-vis à praticada imediatamente anterior. No exemplo: de 25% para 15%, 15% - como base que é - serão tratados como postergação; a sua porção variável decrescente de dez por cento (- $\Delta 10\%$) como insuficiência tributária.

Pela Tabela "D", observa-se que a queda na alíquota para 15%, por três períodos consecutivos, deu a medida do diferencial conceituado como insuficiência tributária. Como corolário, a diferença de 5,40 UM (125,40 UM – 125 UM) no resultado do exercício - na ótica do Fisco - deve-se a:

01 – em 1994 – a uma queda da provisão IRPJ de 18 UM (20,50 – 2,50), tendo em vista que o contribuinte utilizou a maioria de seu estoque de despesa de correção monetária devedora IPC/BTNF no período em que se experimentou uma ligeira queda de alíquota IR;

02 – em 1995, a alíquota do IR permaneceu a mesma, privilegiando, dessa feita, o Fisco, pois a inexistência de estoque de despesa de IPC/BTNF contra uma despesa de igual jaez de 15% calculada pelo Agente fiscal, acabou por desfechar uma maior participação contributiva do contribuinte no período, no montante de 4,50 UM;

03 – a diferença - em face da reunião das Provisões IRPJ das Tabelas - seria nula, se as alíquotas nos períodos de 1996 a 1998, a exemplo da fixada em 1995, permanecessem em 25%. Vale dizer: como no ano-calendário de 1995, o contribuinte passaria a recolher, também nos anos-base de 1996 a 1998, 4,50 UM (20,50 UM – 25) em cada ano considerado. Portanto para os anos-calendário de 1995 a 1998, ter-se-ia: $4,50 \text{ UM} \times 4 = 18 \text{ UM}$. Este valor cotejado com a verba insuficiente levantada pelo Agente fiscal, de 18 UM, relativamente ao ano-base de 1994, implicaria resultado nulo.

Esse quadro pode ser avaliado pelo seguinte desenvolvimento matemático:



Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

$$\{ (20,50 \text{ UM} - 2,50 \text{ UM}) - [(20,50 \text{ UM} - 25 \text{ UM}) \times 4] \} = 0$$

04 – Ocorre que nos três últimos exercícios também se experimentou alíquota do IRPJ decrescente. Este fato, em seu todo, redundou em duas vertentes importantes:

04.1 - aflorando um diferencial para cada ano-base de 2,70 UM – fruto da soma algébrica de 12,30 UM – 15,00 UM. Ou, em outras palavras, a diferença de 2,70 UM é postergação, pois o seu centro nuclear decorre da dedutibilidade da despesa de correção monetária IPC/BTNF nos três últimos períodos. Esse montante de 15 UM, quando atualizado, atinge a órbita de 18 UM (Tab. “B”). Ora, 18 UM x alíquota IRPJ de 0,15 justificará a parcela aqui denunciada de 2,70 UM.

04.2 – O outro vetor decorre do seguinte exercício: para se atingir as 4,50 UM que dariam o já citado resultado nulo, haveria necessidade de se compulsar, ainda, uma verba de 1,80 UM, defluente de (- 2,70 UM + 4,50 UM). E este diferencial, por sua vez, tem suas raízes fincadas na seguinte evidência: com as alíquotas nos anos-calendário de 1996 a 1998 definidas em 15%, ou seja, abaixo das exigidas em 1993, 1994 e 1995, pode-se afirmar que as 5,40 UM (conforme comparação das Tabelas “C” e “D”), = $[(1,80 \text{ UM} \times 3)]$ não representam postergação tributária, mas sim imposto que deixou de ser pago, traduzido pela queda das alíquotas do IRPJ para 15%, reitera-se.

Esse fato também pode ser aferido pelo seguinte desenvolvimento matemático:

$$\{ (20,50 \text{ UM} - 2,50 \text{ UM}) - (20,50 \text{ UM} - 25 \text{ UM}) - [(12,30 - 15) \times 3] \} = 5,40 \text{ UM, ou } 1,80 \text{ UM} \times 3; \text{ ou pelos totais comparados das colunas TOTAL das Tabelas: } 125,40 \text{ UM} - 120 \text{ UM.}$$

Como corolário, infere-se que, quando, no mesmo período, o somatório das verbas tributárias a recolher, tanto na ótica do contribuinte quanto na do Fisco forem iguais, estar-se-á frente ao fenômeno exclusivo de postergação tributária. É

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

uma tautologia. A desigualdade das referidas grandezas, desde que as alíquotas IRPJ sejam decrescentes no período de competência, ao reverso, denotará a existência de insuficiência de recolhimento de tributo, embora mesclada com a subjacente postergação tributária.

Só a título de ilustração, importa aduzir que, também não deverá ser tratada como postergação tributária a possível existência de adicional IR ocultado pela alocação indevida da despesa ou da receita, conforme for o caso. Se, entretanto, houver adicionais IRPJ nos diversos períodos sob consideração, deve-se dar ao tema o mesmo tratamento ofertado às diferenças de alíquotas e aqui dissertado.

Dessa forma temos, no exemplo coligido, as duas hipóteses: de postergação tributária e de insuficiência efetiva no recolhimento de tributo.

Calculando:

Utilizando-se as taxas selic hipotéticas já decantadas:

I - Postergação:

I.1) – ano-base de 1994 – Ex. Fin. 1995

$$[(20,50 \text{ UM} - 2,50 \text{ UM}) \times 1,48 (\text{js})] = 22,50 \text{ UM} - (18 \text{ UM}) = \boxed{4,50 \text{ UM}}$$

I.2) - ano-base de 1995 – Ex. Fin. 1996

$$\{ [(18 \text{ UM}) \times 1,48 (\text{js})] - [(20,50 \text{ UM} - 25 \text{ UM}) \times 1,23 (\text{js})] \} = 26,64 \text{ UM} - 5,54 \text{ UM} \\ = 21,10 \text{ UM} - (22,50) = \boxed{- 1,40 \text{ UM}}$$

I.3) - ano-base de 1996 – Ex. Fin. 1997

$$\{ [(18 \text{ UM}) \times 1,69 (\text{js})] - [(12,30 - 15 \text{ UM}) \times 1,21 (\text{js})] \} = 30,42 \text{ UM} - 3,27 \text{ UM} = \\ 27,15 \text{ UM} - (21,10 \text{ UM}) = \boxed{6,05}$$

I.4) – ano-base de 1997 – Ex. Fin. 1998

Processo n.º : 10830.005640/94-69
Acórdão n.º : 107-06.893

$$\{[(18 \text{ UM}) \times 1,80 (\text{js})] - [(12,30 - 15 \text{ UM}) \times 1,11 (\text{js})]\} = 32,40 \text{ UM} - 3 \text{ UM} = 29,40 \text{ UM} - (27,15 \text{ UM}) = \boxed{2,25 \text{ UM}}$$

Total dos Juros Selic (js) nos períodos = 11,40 UM

II – Insuficiência de Imposto

II.1 - ano-base de 1996/1998:

II.1. 1 – Imposto por período: 1,80 UM

II.1. 2 - Multa de Ofício: 1,35 UM

II.1.3 - Juros de Mora: taxa selic. Termo Inicial = venc. da 1.ª quota (05/97). Termo Final: data do lançamento (12/98).

É como decido.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA